



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 75/2008

Sessão: 57ª Ordinária de 04 de Junho de 2008

Processo Nº: 1/2320/2006

Auto de Infração Nº: 1/200603465.

Recorrente: Tecnomecânica Esmaltec Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Venda de mercadoria sem cobertura documental. Depósito fechado. Operação contemplada pela não-incidência do ICMS nos termos do que dispõe o artigo 4º inciso X da Lei 12.670/96. Infração constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria. Reformada em parte, e por unanimidade de votos, a sentença singular. Decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Infringência ao art. 169 e art. 174, ambos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, e vigente à época da infração.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série D e cupom fiscal.”

“A empresa acima qualificada deixou de emitir notas fiscais na saída de mercadoria no montante de R\$ 1511352,26 (um milhão, quinhentos e onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), referente ao exercício de 2002, conforme Termo de Notificação Número 2006.06601.”

A auditora indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, a agente fiscal ratifica o auto de infração e esclarece que a falta de emissão das notas fiscais na saída de mercadorias do Depósito Fechado conforme Livro Registro de Apuração e elaboração da Conta Mercadoria.

No Termo de Notificação de n° 2006.06601 a autuante informa da inexistência dos inventários inicial e final.

Às fls. 46/55, a empresa autuada apresenta suas razões de defesa, alegando em síntese:

- apuração da suposta infração simplesmente através da diferença entre as notas fiscais de saída e as notas fiscais de entrada da impugnante;
- o estabelecimento autuado é mero depósito;
- presunção de omissão de vendas por não terem sido considerados os estoques inicial e final de cada exercício;
- no caso em tela, não se verifica clareza, certeza ou regularidade, concluindo-se que o auto de infração é inconsistente e encontra-se eivado de irregularidades;
- pugna pela realização de prova pericial para elucidação do caso em apreço.
- ao final pede o acolhimento de suas razões de defesa e a improcedência do auto de infração.

Às fls. 73/1302 encontram-se cópias de documentos fiscais, juntados pela impugnante.



Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Procedente.

Às fls. 1317/1329, repousa a peça recursal do contribuinte, alegando, em síntese, as seguintes razões:

- a decisão singular merece reforma por ter dado a lide solução incompatível com o direito aplicável ao caso, posto que fundamentado em levantamento inconsistente;

- a realidade dos fatos não corresponde aquela descrita no auto de infração, tendo a decisão singular fundado-se em premissa incorreta;


Em sede preliminar afirma:

- ocorrência de grave erro no Edital de intimação n° 107/2007 que apontou um crédito tributário bastante superior ao montante realmente devido, vez que, no interregno de 19 meses o valor do suposto débito teve um crescimento bastante maior do que o permitido por Lei - superior a aplicação da taxa Selic;

- é um direito assegurado a recorrente, para fins de ver praticada a mais ampla defesa, requerer a produção de prova pericial, vê-la realizada e considerada;

- houve presunção de omissão de saída sem qualquer razoabilidade quanto aos critérios fiscais e contábeis exigidos para aferição de um levantamento quantitativo de estoques, isto é, sem a consideração dos valores relativos ao ESTOQUE INICIAL e ESTOQUE FINAL de cada exercício;

Ao final, requer preliminarmente a nulidade da decisão administrativa de 1ª Instância com fundamento no montante apurado ou, ainda por cerceamento ao direito de defesa da recorrente, bem como, se de outra forma for entendido, no mérito, declarar a total improcedência da presente ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular. 

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão do documento fiscal para acobertar saída de mercadoria em operações amparadas pela não-incidência do ICMS, porquanto, a autuação ocorrera em Depósito Fechado.

As razões recursais da empresa autuada não têm sustentação, sendo bastante observar os seguintes pontos:

1. Nulidade processual por entender que houve grave erro no Edital de Intimação n° 107/2007 que apontou um crédito tributário bastante superior ao montante realmente devido, vez que, no interregno de 19 meses o valor do suposto débito teve um crescimento bastante maior do que o permitido por Lei – superior a aplicação da taxa Selic;

O questionamento da recorrente não guarda nenhuma pertinência, o Sistema Informatizado da SEFAZ emite a intimação atualizando os valores contidos no auto de infração na forma permitida em lei.

O art. 77 do Decreto 25.468/97 dispõe que “ o débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa quando não pago na data do seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou qualquer outra taxa que vier a substituí-la”.

Como se pode ver, o acréscimo reclamado pela recorrente decorreu da aplicação do que dispõe a legislação que trata dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária – seção II do RICMS .

Embora tenha a recorrente alegado que o crescimento do débito fora superior a aplicação da taxa SELIC, não apontou nenhum equívoco quanto a atualização do débito indicado no Edital de Intimação n° 107/2007.

No que se refere o afastamento do pedido de perícia, pelo julgador monocrático, entendo perfeitamente coerente a manifestação da autoridade julgadora, haja vista não ter a recorrente apresentado nenhuma prova que ensejasse a revisão pericial. Pertinente afirmar, no presente caso, que a Conta Mercadoria elaborada pela autuante não indica os estoques inicial e final do

período fiscalizado por falta de apresentação dos mesmos. Ora, como pode a recorrente suscitar presunção de omissão de saída sem qualquer razoabilidade quanto aos critérios fiscais e contábeis exigidos para aferição de um levantamento quantitativo de estoques, isto é, sem a consideração dos valores relativos ao ESTOQUE INICIAL e ESTOQUE FINAL de cada exercício, quando fica constatado que a falha (omissão dos inventários) tem origem na falta de apresentação dos mesmos, pela empresa recorrente.

2. Insistência na produção de prova pericial para fins de ver praticada a mais ampla defesa;

Quanto ao pleito da empresa recorrente para encaminhamento dos autos com finalidade de revisão pericial, vejo como desnecessária, posto não ter sido apresentado, até o momento presente, nenhum elemento de prova capaz de converter o presente feito em realização de perícia.

Afastadas as preliminares suscitadas pela ora recorrente, passo a análise de mérito da ação fiscal em apreço.

Importante mencionar no presente caso é o fato de que a empresa autuada é um Depósito Fechado, tendo portanto, suas operações amparada pelo inciso X do art. 4º da Lei 12.670/96 que assim dispõe:

Art 4º . "O ICMS não incide sobre:"

(.....)

X- "operações de remessas de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado"

Quando a lei dá amparo as operações realizadas por depósito fechado com a não-incidência do imposto não o exime da emissão dos documentos fiscais de entrada e saída. São os documentos fiscais que acobertam cada operação que oferecem o controle da circulação das mercadorias, tornando-se, portanto, imprescindível a sua emissão.

Para o caso em espécie, o legislador estabeleceu uma sanção minorada e que se encontra no art. 126 da Lei 12.670/96, texto vigente a época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.



Art. 126 - " As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se a aplicação deste critério resultar importância superior a que decorreria da adoção daquele".

Destarte, por tratar-se de infração envolvendo operações com produtos sujeitos à não-incidência cujo fato ocorreu no exercício de 2002, deve ser aplicada a norma contida no art. 126, da Lei 12.670/96 em sua redação originária, vigente à época da infração.

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto pelo, afastamento das preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão singular para Parcial Procedência contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....30 UFIRCE

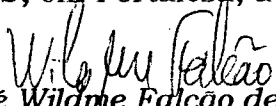


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Tecnomecânica Esmaltec Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e rejeitar as preliminares de nulidade nele suscitadas. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 126, da Lei n° 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Agosto de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

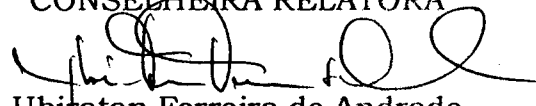

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO